



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.503 - SC (2017/0326806-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THIAGO VERISSIMO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ARROMBAMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS. ORDEM DENEGADA.

1. *"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória"* (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, Relator. Min. Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

2. *In casu*, o decreto prisional demonstra que há indícios suficientes de materialidade, em especial imagens de câmeras de segurança mostrando o ora paciente agindo para mascarar os sensores de alarme de algumas agências bancárias, inclusive com a utilização de furadeira, sendo que essas agências foram posteriormente objeto de atuação da referida organização criminosa.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa armada que praticou diversos furtos a caixas eletrônicos em várias cidades vizinhas mediante arrombamentos, além de receptação e "clonagem" de veículos que eram utilizados nas empreitadas criminosas. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

5. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 22 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.503 - SC (2017/0326806-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THIAGO VERISSIMO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de THIAGO VERISSIMO, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Depreende-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada, em 5/10/2017, por representação do Ministério Público, ante as suspeitas de pertencer a quadrilha armada especializada na prática de furtos, mediante arrombamento, a caixas eletrônicos de diversas agências bancárias.

O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa. Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 16/11/2017, os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 75):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 155, § 4.º, I E IV, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, ANTE A FALTA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALIDADE DO PRIMEIRO FUNDAMENTO. MODUS OPERANDI QUE DENOTA A NECESSIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE.

Não há falar em constrangimento ilegal quando o juiz, tendo em vista as particularidades do caso concreto – notadamente o modus operandi supostamente empregado pelo paciente –, decreta a prisão preventiva com vistas a garantir a ordem pública, ante a real possibilidade de reiteração criminosa.

ORDEM DENEGADA.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a segregação antecipada do réu. Destaca que não estão presentes nenhum dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 6).

Esclarece que os elementos coletados durante a investigação não evidenciam o nexo de causalidade necessário à comprovação da prática dos crimes patrimoniais, situação bastante a demonstrar a desproporcionalidade da manutenção da medida excepcional (e-STJ fl. 7).

Diante disso, pede, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente remédio constitucional.

No mérito, busca a revogação da prisão preventiva, com a correspondente expedição de alvará de soltura em favor do réu.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 121/123 e 160/162).

Informações prestadas às e-STJ fls. 127/149 e 151/153.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 168):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. CAIXAS ELETRÔNICOS DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA DELITIVA QUE REVELAM A CONCRETA PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CAUTELAR. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO DO WRIT E, CASO ASSIM NÃO SEJA
DECIDIDO, PELA SUA DENEGAÇÃO.*

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.503 - SC (2017/0326806-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, bem como à ausência de indícios de materialidade.

Preliminarmente, no que se refere à alegação de ausência de indícios de materialidade, cumpre esclarecer que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (RHC n. 123.812, Rel. Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 380.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Ademais, o excerto do decreto prisional colacionado acima demonstra que há indícios suficientes de materialidade, em especial imagens de câmeras de segurança mostrando o ora paciente agindo para mascarar os sensores de alarme de algumas agências bancárias, inclusive com a utilização de furadeira, sendo que essas agências foram posteriormente objeto de atuação da referida organização criminosa (e-STJ fls. 46/47 e 51/52).

Para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Portanto, não merece conhecimento a alegação de ausência de indícios de autoria.

Passo à análise da fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 22/23):

2.1. Os crimes de formação de quadrilha armada, furtos qualificados, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, isolada e/ou cumulativamente, são punidos com pena de reclusão máxima superior a 4 (quatro) anos.

2.2. A prova da existência dos crimes em questão e os indícios suficientes de autoria encontram respaldo na detalhada investigação realizada pela Agência de Inteligência do Batalhão de Choque da Polícia Militar, que desde o início do ano em curso vem acompanhado de perto as investidas da quadrilha ora identificada - possivelmente e em tese - a furtos mediante arrombamento a caixas eletrônicos de agências do Banco do Brasil, que já ocorreram nos vizinhos Municípios de Florianópolis e São José, bem como nas cidades de São Martinho, Antônio Carlos e Forquilha, entre os meses de junho e agosto.

A identificação dos suspeitos foi possível diante da análise das imagens captadas do sistema de monitoramento por câmeras das agências bancárias vitimadas, nas quais aparecem os autores dos ilícitos e pode-se perceber com facilidade os trajes e adereços por eles usados nessas oportunidades; a comparação entre essas imagens, sendo possível identificar que em muitas dessas ocasiões algumas dessas vestes, como roupas, boné e mochila, são as mesmas utilizadas pelos mesmos criminosos; bem como a comparação entre as vestes utilizadas por eles e fotografias que possuem em redes sociais.

Dessa forma, foi possível identificar a semelhança entre os executores dos crimes, o *modus operandi* idêntico nas ações criminosas (forma de arrombamento dos caixas eletrônicos), que o suspeito Leandro Boca Santa utiliza em fotografias de sua rede social o mesmo boné que aparece na cabeça de um dos agentes criminosos no arrombamento ocorrido na agência bancária de São Martinho (Leandro também ostenta condenação criminal por semelhante prática ilícita), e, ainda, que Thiago Veríssimo foi identificado em imagens das agências bancárias de Capoeiras, em Florianópolis, e daquela de Antonio Carlos cobrindo os sensores de alarme dias antes da prática delitiva.

Também os integrantes da quadrilha vêm sendo monitorados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma próxima por policiais militares, que, assim, apuraram que em 23 de janeiro de 2017 Márcio Boca Santa foi detido na posse de veículo clonado no Município de Balneário Camboriú, quando estava na companhia de Juarez Vieira Júnior e Messias Vieira; Juarez atualmente encontra-se preso pela prática do crime de tráfico de drogas, contudo, é possível que tenha em sua residências elementos de prova a caracterizar com mais convicção a sua participação na quadrilha e crimes em questão.

Relativamente a Darcio Massaneiro, foram obtidas informações de que guarda em sua residência os objetos utilizados para a prática das subtrações ilícitas a caixas eletrônicos e que na Oficina do Alemão são receptados e clonados os veículos que dão apoio à quadrilha para obterem êxito na execução dos crimes, dificultando as suas identificações e localização.

2.3. A custódia cautelar dos suspeitos já identificados com possíveis integrantes permanentes da quadrilha em questão, os irmãos Márcio e Leandro Boca Santa e Thiago Veríssimo, se faz necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

As condutas criminosas imputadas a esses investigados possuem características a indicar que agem com habitualidade e são de extrema gravidade, revelando desprezo com a regras sociais, disseminando o medo e o caos nos sistemas bancários, que cada vez mais têm que restringir o acesso aos cidadãos de bem a seus recursos financeiros diante dos constantes ataques que vêm sofrendo, o que reclama providência imediata do Estado com severa reprimenda a fim de garantir a ordem pública para que pessoas de tamanha periculosidade sejam afastadas do convívio social.

Além disso, a reiteração criminosa deve ser imediatamente obstada com a prisão cautelar dos suspeitos. (grifei.)

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional constatou que se tratava de organização criminosa armada que praticou diversos furtos a caixas eletrônicos em várias cidades vizinhas mediante arrombamentos, além de receptação e "clonagem" de veículos que eram utilizados nas empreitadas criminosas.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0326806-0

HC 429.503 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062394620178240045 00062645920178240045 40251239320178240000
62394620178240045 62645920178240045

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO GONZAGA
ADVOGADO	: MARCELO GONZAGA - SC019878
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: THIAGO VERISSIMO (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO BOCA SANTA
CORRÉU	: MARCIO BOCA SANTA
CORRÉU	: DARCIO MASSANEIRO
CORRÉU	: TIAGO AFONSO SAUER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.